

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.		
C	01	03	2000
C	8		
Rubrica			

226



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000738/97-88**Acórdão** : 203-05.921**Sessão** : 15 de setembro de 1999**Recurso** : 107.993**Recorrente** : AGROFEL COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – PRELIMINAR – Não é nula a decisão que deixou de apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei. **Preliminar rejeitada.** **MÉRITO** – ICMS compõe a base de cálculo do tributo. Multa aplicada nos termos da legislação em vigor. Art. 192 da CF não é auto aplicável, conforme já se posicionou o STF. Pedido de perícia não estribado no Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROFEL COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000738/97-88**Acórdão : 203-05.921****Recurso : 107.993****Recorrente : AGROFEL COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pelo não recolhimento, recolhimento em atraso e recolhimento a menor, da COFINS, referente aos períodos de apuração JAN/95 a NOV/96.

Em Impugnação de fls. 20/41, inconformada, a recorrente esclarece que: (A) o CTN permite a compensação de valores pagos indevidamente, extinguindo o crédito tributário, devendo o montante ser apurado em perícia; (B) na base de cálculo apurada pela fiscalização estão incluídas receitas financeira, que não compõem o faturamento da empresa; (C) a multa em percentual de 75% configura-se verdadeiro confisco; (D) devem ser excluídos da base de cálculo os valores relativos ao ICMS; e (E) a utilização de taxa de juros superior a 12% fere o § 3º, do art. 192, da CF/88.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, às fls. 55/62, sob os seguintes fundamentos: (A) a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional; (B) são passíveis de lançamento de ofício, os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência; (C) nas vendas a prazo, o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo vendedor integra o faturamento, não sendo possível, ainda, a dedução da base de cálculo das parcelas referentes ao ICMS; (D) a multa de ofício está apoiada na legislação de regência; (F) os juros de mora são aplicados conforme dispõe a legislação; e (G) o pedido de perícia deve atender expressamente o que dispõe o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 65/86, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter analisado o vício da legislação que mensurou os juros e a multa, bem como a necessidade do julgador ter solicitado diligência necessária ao seu convencimento, em detrimento da prova pericial contábil.

No mérito, reitera os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja reformada a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000738/97-88

Acórdão : 203-05.921

Às fls. 89, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS nega seguimento ao recurso voluntário, em razão de o mesmo não ter sido instruído com o depósito de 30% do valor da exigência fiscal, determinando a prosseguimento da cobrança.

Anexa-se, após, cópia da liminar determinando o seguimento dos recursos independentemente do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000738/97-88**Acórdão : 203-05.921****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

Conheço do recurso por tempestivo.

Em preliminar, a recorrente argúi a nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto não teria ela analisado a alegação de infringência à Constituição Federal, em relação aos juros e à penalidade aplicada no Auto de Infração.

Nenhuma razão, no entanto, assiste à recorrente.

Isto porque, cumpre ao Supremo Tribunal Federal julgar a inconstitucionalidade das dispositivos legais, como bem exposto na decisão monocrática.

Desta forma, **REJEITO A PRELIMINAR**, posto que a decisão de primeiro grau não feriu o princípio constitucional do amplo contraditório.

Ultrapassada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

A irresignação da recorrente, no mérito, reside no fato de ter a fiscalização incluído o ICMS na base de cálculo da COFINS. Ocorre que a matéria já foi pacificada nos tribunais pátrios a neste Eg. Conselho de Contribuintes, que decidiu por sua legitimidade, uma vez que a Lei complementar nº 70/91 enuncia, taxativamente, quais os valores que devem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS.

No que tange à multa aplicada, a mesma encontra-se em conformidade com o que estabelece a legislação aplicável, no caso, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Em relação à irresignação da recorrente quanto aos juros moratórios, o artigo 192, da Constituição Federal, que estabelece o limite de 12% ao ano para a taxa de juros, não é norma auto aplicável, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 178.263-3 e 173.260-1, estando corretos os percentuais consignados no Auto de Infração.

Correta, ainda, a decisão monocrática no que se refere ao pedido de perícia, tendo em vista que o § 1º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 é claro acerca da necessidade de atendimento aos requisitos previstos no inciso IV, daquele mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000738/97-88

Acórdão : 203-05.921

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. e. Z. e'.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO